

IMUTABILIDADE RELATIVA: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

RELATIVE IMMUTABILITY: FREEDOM OF EXPRESSION AND THE POSSIBILITY OF EXPANDING ENTRENCHED CLAUSES

INMUTABILIDAD RELATIVA: LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y POSIBILIDAD DE AMPLIAR LAS CLÁUSULAS CONFIRMADAS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-373>

Data de submissão: 28/10/2025

Data de publicação: 28/11/2025

Ana Caroline de Souza Braga

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade Nilton Lins

E-mail: anacaroline_sb_2@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6460110679664936>

Victória Caroline Mota da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade Nilton Lins

E-mail: vickmota79@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0079160628581678>

Alexandre Ramos Souza

Mestrando em Direito Constitucional

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

E-mail: alexandre@alexandrermosadv.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6873936308717343>

Eduardo Jorge Ausier Barreto Junior

Doutorando e Mestre em Direito Constitucional

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

E-mail: edjorge.adv@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2313-076X>

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 consolidou as cláusulas pétreas como garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito, impedindo alterações que possam comprometer direitos e princípios fundamentais. A doutrina contemporânea discute a noção de imutabilidade relativa, que preserva o núcleo essencial, mas admite releituras em face das transformações sociais e tecnológicas. Contudo, a ampliação interpretativa das cláusulas pétreas configura violação ao núcleo essencial ou trata-se de um mecanismo de adaptação à Constituição? O objetivo geral deste artigo é analisar a ampliação interpretativa das cláusulas pétreas, especialmente no que se refere a liberdade de expressão, a partir do núcleo essencial das garantias constitucionais. Nesse contexto, busca-se examinar a fundamentação teórica sobre cláusulas pétreas e liberdade de expressão; discutir a ADPF 130 e a Emenda Constitucional nº 115/2022; e analisar a ADI 4815/DF no tocante à liberdade jornalística.

Metodologicamente, a pesquisa é de caráter qualitativo, analítico e exploratório, estruturando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados apontam que, embora haja divergências na doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o alcance da aplicação da imutabilidade relativa, preservando-se o núcleo essencial presente nos direitos fundamentais, evidenciando uma evolução constitucional, mas assegurando o equilíbrio entre estabilidade e adaptação democrática.

Palavras-chave: Cláusulas Pétreas. Liberdade de Expressão. Imutabilidade Relativa. Núcleo Essencial. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution consolidated the entrenched clauses as structural guarantees of the Democratic State governed by the rule of law, preventing amendments that could compromise fundamental rights and principles. Contemporary doctrine discusses the notion of relative immutability, which preserves the essential core while allowing reinterpretations in light of social and technological transformations. However, does the interpretative expansion of the entrenched clauses constitute a violation of the essential core, or does it represent a mechanism for constitutional adaptation? The general objective of this article is to analyze the interpretative expansion of the entrenched clauses, especially regarding freedom of expression, based on the essential core of constitutional guarantees. In this context, the study seeks to examine the theoretical foundations of entrenched clauses and freedom of expression; discuss ADPF 130 and Constitutional Amendment No. 115/2022; and analyze ADI 4815/DF with respect to journalistic freedom. Methodologically, the research is qualitative, analytical, and exploratory in nature, structured around a literature review and documentary analysis. The results indicate that, although there are divergences in doctrine, the jurisprudence of the Federal Supreme Court has recognized the scope of the application of relative immutability, preserving the essential core present in fundamental rights, thus evidencing constitutional evolution while ensuring a balance between stability and democratic adaptation.

Keywords: Entrenched Clauses. Freedom of Expression. Relative Immutability. Essential Core. 1988 Federal Constitution.

RESUMEN

La Constitución Federal de 1988 consolidó las cláusulas consagradas como garantías estructurantes del Estado Democrático de Derecho, impidiendo alteraciones que pudieran comprometer los derechos y principios fundamentales. La doctrina contemporánea discute la noción de inmutabilidad relativa, que preserva el núcleo esencial pero permite reinterpretaciones a la luz de las transformaciones sociales y tecnológicas. Sin embargo, ¿constituye la interpretación amplia de las cláusulas consagradas una violación del núcleo esencial o es un mecanismo de adaptación a la Constitución? El objetivo general de este artículo es analizar la interpretación amplia de las cláusulas consagradas, especialmente en lo que respecta a la libertad de expresión, desde el núcleo esencial de las garantías constitucionales. En este contexto, buscamos examinar el fundamento teórico de las cláusulas consagradas y la libertad de expresión; analizar la ADPF 130 y la Enmienda Constitucional n.º 115/2022; y analizar la ADI 4815/DF en relación con la libertad periodística. Metodológicamente, esta investigación es de naturaleza cualitativa, analítica y exploratoria, estructurada en torno a una revisión bibliográfica y un análisis documental. Los resultados indican que, si bien existen divergencias doctrinales, la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal ha reconocido el alcance de la aplicación de la inmutabilidad relativa, preservando el núcleo esencial presente en los derechos fundamentales, evidenciando una evolución constitucional, pero asegurando un equilibrio entre estabilidad y adaptación democrática.

Palabras clave: Cláusulas Fundamentales. Libertad de Expresión. Inmutabilidad Relativa. Núcleo Esencial. Constitución Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como marco do processo de redemocratização no Brasil, instituindo garantias fundamentais e estabelecendo um modelo constitucional rígido, no qual se destacam as chamadas cláusulas pétreas, de acordo com o artigo 60, §4º¹, essas disposições funcionam como limites materiais ao poder constituinte derivado.

A sua previsão traduz a preocupação do legislador constituinte em proteger a integridade do texto constitucional contra retrocessos que pudessem comprometer os pilares democráticos e republicanos.

A rigidez atribuída às cláusulas pétreas não significa que a Constituição seja um texto imutável em todos os aspectos. A doutrina constitucional contemporânea tem debatido o conceito de imutabilidade relativa, segundo o qual a preservação do núcleo essencial dos direitos e princípios fundamentais não exclui a possibilidade de interpretação evolutiva, nem a adaptação a novos contextos sociais, culturais e tecnológicos. Essa perspectiva reflete a tensão entre a necessidade de estabilidade e a inevitabilidade da mudança, dilema presente em todas as democracias constitucionais modernas.

Com o cenário apresentado, pergunta-se: a ampliação interpretativa das cláusulas pétreas, no tocante à liberdade de expressão, configura violação ao núcleo essencial ou trata-se de um mecanismo de adaptação à Constituição?

O tema assume especial relevância diante de casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130) reafirmou a liberdade de expressão e de imprensa como núcleo essencial de uma cláusula pétreia, afastando a exigência de autorização prévia para publicações jornalísticas.

De igual modo, a Emenda Constitucional nº 115/2022 reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental, ampliando o rol de garantias constitucionais em resposta às novas demandas da sociedade da informação.

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF, o STF enfrentou o conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, reafirmando que as biografias não autorizadas se enquadram na esfera da liberdade jornalística.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a imutabilidade relativa das cláusulas pétreas, destacando sua aplicação na doutrina, na jurisprudência e nas recentes modificações constitucionais. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a fundamentação teórica acerca

¹ Art. 60, §4º CF/88: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

do conceito de cláusula pétreas e sua relação com a liberdade de expressão; discutir a imutabilidade relativa a partir da análise da ADPF 130 e da Emenda Constitucional nº 115/2022; e analisar a ADI 4815/DF, enfatizando o reconhecimento da liberdade jornalística como núcleo essencial da liberdade de expressão.

Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, analítica e exploratória, tendo como base a revisão bibliográfica em doutrinas clássicas e contemporâneas, a análise de artigos científicos, dissertações e teses, bem como a consulta a julgados do Supremo Tribunal Federal. Essa abordagem busca oferecer uma visão abrangente sobre a temática, articulando teoria e prática para compreender os limites e as possibilidades de interpretação das cláusulas pétreas.

A relevância da investigação repousa no fato de que compreender a imutabilidade relativa é essencial para avaliar como o constitucionalismo brasileiro responde às transformações sociais sem comprometer sua identidade normativa. Nesse sentido, o trabalho não apenas contribui para o debate acadêmico, mas também oferece subsídios práticos à atuação jurídica, ao estabelecer parâmetros que equilibram a proteção do núcleo essencial da Constituição e a necessidade de adaptação às exigências de uma sociedade em constante mudança.

2 CLÁUSULAS PÉTREAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As cláusulas pétreas ocupam posição central no constitucionalismo brasileiro, funcionando como limites materiais à atuação do poder constituinte derivado. Previstas no artigo 60, §4º, da Constituição de 1988, elas preservam a essência do texto constitucional, impedindo que alterações estruturais comprometam a democracia e os direitos fundamentais.

Sarlet sustenta que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata, representando núcleo essencial que não pode ser suprimido. Contudo, o autor admite que a concretização desses direitos depende de uma leitura dinâmica, que permita a atualização interpretativa diante das demandas sociais contemporâneas (Sarlet, 2018).

No âmbito da liberdade de expressão, Mendes e Branco explicam que esse direito deve ser entendido como um dos eixos estruturantes da democracia. A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal reforça que a liberdade de expressão não pode ser vista apenas como enunciado formal, mas deve ter seu núcleo essencial preservado contra qualquer tentativa de enfraquecimento (Mendes e Branco, 2023).

Mendes e Branco defendem que há juristas que negam qualquer validade jurídica às cláusulas pétreas, considerando-as apenas políticas. Contudo, outros aceitam sua validade, mas defendem a possibilidade de cláusulas serem superadas por meio de processo indireto (dupla revisão). Tanto que:

Em torno das cláusulas pétreas aglutinam-se três correntes doutrinárias, em boa medida tributárias das discussões filosófico-políticas que o tema da limitação ao poder de reforma suscita. Há os que disputam a sua legitimidade e eficácia jurídica. Há os que admitem a restrição, mas a tem como relativa, sustentando que ela pode ser removida pelo mecanismo da dupla revisão. Há os que aceitam a limitação material e a tem como imprescindível e incontornável. (Mendes e Branco, 2023, p. 195-199).

É importante mencionar que há juristas que tendem a inclinar-se à ideia de imutabilidade absoluta das cláusulas pétreas, com a finalidade de assegurar uma proteção mais rígida aos direitos fundamentais, compreendidos como os verdadeiros alicerces da norma constitucional, bem como elementos essenciais do Estado Democrático de Direito.

É possível compreender essa proteção normativa, entretanto, Barreto Junior entende pela preservação do núcleo essencial, defendendo a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser tratada como um mero enunciado formal:

(...) as ações, em caso concreto, não podem ser analisadas de modo simplificado (principalmente aquelas relacionadas aos direitos fundamentais), como se formulasse uma norma hierárquica, logo, não há nem seria pertinente criar um modelo preexistente (Barreto Junior, 2024, p. 16).

Tal perspectiva abre espaço para compreender que a própria cláusula pétreia pode admitir uma ampliação interpretativa, especialmente quando se trata da proteção da comunicação social e do pluralismo político.

2.1 AUTORES CONTRÁRIOS A MUTABILIDADE

A doutrina constitucional brasileira tem reiteradamente destacado a função das cláusulas pétreas como barreiras à supressão de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Moraes enfatiza que as cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, §4º, da Constituição Federal, são limitações expressas ao poder de reforma constitucional, constituindo instrumentos de preservação da identidade e da integridade do texto constitucional. Essa perspectiva reforça a ideia de que não há espaço para alterações que possam esvaziar direitos fundamentais, sob pena de comprometer o núcleo democrático da Constituição (Moraes, 2021).

Na mesma linha, Martins comprehende as cláusulas pétreas como garantias absolutas de proteção, sobretudo em temas sensíveis como as imunidades tributárias, ao sustentar que determinadas matérias, como a forma federativa de Estado e os direitos individuais, não podem sequer ser objeto de proposta de emenda tendente à sua abolição. Essa posição demonstra o compromisso com a ideia de imutabilidade plena, interpretando o dispositivo constitucional como uma barreira insuperável ao legislador reformador (Martins, 2017).

Bonavides acrescenta que as cláusulas pétreas representam a consciência da Constituição contra a tirania das maiorias e contra eventuais retrocessos autoritários, ressaltando a imutabilidade como pilar da estabilidade constitucional. Essa leitura consolida a perspectiva de que as cláusulas pétreas não apenas resguardam a integridade do texto constitucional, mas também asseguram sua continuidade histórica como garantia contra abusos de poder (Bonavides, 2020).

Canotilho afirma que os limites materiais à revisão constitucional constituem barreiras absolutas destinadas à preservação da identidade constitucional e da estrutura fundamental do sistema (Canotilho, 2003, p. 245-249).

Observa-se, portanto, que os principais autores contrários à relativização das cláusulas pétreas convergem no entendimento de que a Constituição de 1988 instituiu limites materiais intransponíveis. Eles defendem a preservação absoluta de direitos fundamentais e da estrutura do Estado como mecanismos de estabilidade democrática, blindando a Carta Magna contra reformas que possam descaracterizá-la.

Para Silva, as cláusulas pétreas são limites materiais insuperáveis ao poder de reforma, principalmente ao tratar do poder constituinte derivado. Para o autor, não podem ser abolidas nem direta nem indiretamente, pois visam proteger o núcleo essencial da Constituição (Silva, 2021, p. 60-69).

Moraes ressalta que a vedação à deliberação de propostas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais é cláusula de bloqueio, cuja finalidade é resguardar a democracia contra mudanças que desnaturem o pacto constituinte. Essa posição reforça a concepção de que a rigidez constitucional é indispesável para a continuidade histórica do ordenamento jurídico (Moraes, 2021).

Martins é categórico ao afirmar que a função das cláusulas pétreas não se resume a proteger os direitos já consagrados, mas também a impedir que maiorias ocasionais utilizem o poder constituinte derivado como instrumento de supressão da liberdade, ou seja, torna-se verídico o caráter intransponível dessas normas, cuja função é blindar a Constituição de pressões conjunturais e políticas (Martins, 2017).

Bonavides, ao refletir sobre a natureza das cláusulas pétreas, pontua que a rigidez constitucional deve ser entendida como instrumento de defesa da ordem democrática e da dignidade da pessoa humana. O autor adverte que a tentativa de flexibilizar essas cláusulas representaria risco direto à manutenção do sistema constitucional, tornando vulneráveis conquistas democráticas historicamente asseguradas (Bonavides, 2020).

A análise das contribuições desses autores revela um núcleo comum: a imutabilidade das cláusulas pétreas não é apenas uma previsão normativa, mas um compromisso político e jurídico com

a estabilidade, a democracia e a proteção contra retrocessos. Essa posição se opõe frontalmente às teses que defendem a mutabilidade relativa, reafirmando a natureza absoluta dos limites constitucionais materiais.

2.2 AUTORES FAVORÁVEIS À IMUTABILIDADE RELATIVA

Há autores que defendem à imutabilidade relativa, tais como: Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Luis Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e Lenio Luiz Streck.

As cláusulas pétreas são normas classificadas como super-rígida (por parte da doutrina), pois não podem ser abolidas do texto constitucional. Entretanto, Ferreira Filho defende a ideia da cláusula de inabolibilidade:

A inabolibilidade, todavia, não deve ser igualada à intocabilidade (intangibilidade). Ou seja, a inabolibilidade, proíbe que se suprima o direito, ou seu conteúdo essencial, não veda que se regime (ou seja, suas condições de exercício, limites, etc.) seja modificado (por Emenda Constitucional). Realmente, abolir é suprimir, eliminar, nunca significa nada mudar (Ferreira Filho, 2011, p. 131).

Barroso, em sua obra *doze anos da Constituição*, afirma que a Carta Magna deve ser concebida como um organismo vivo, apto a se adaptar às mudanças históricas. Para o autor, o direito constitucional não pode ser reduzido a uma norma estática, mas deve permanecer aberto a interpretações que acompanhem a evolução social. Essa concepção permite enxergar as cláusulas pétreas não como barreiras absolutas, mas como núcleos interpretáveis capazes de abranger novos conteúdos, como a ampliação da liberdade de expressão em contextos digitais (Barroso, 2000).

Ainda sob esta perspectiva, a hermenêutica constitucional deve ser orientada pela busca da máxima efetividade das normas constitucionais. Barroso argumenta que a Constituição deve ser interpretada de forma a garantir seu florescimento histórico, o que significa reconhecer que os limites materiais à reforma constitucional não são imunes a releituras que favoreçam a preservação da democracia e da dignidade da pessoa humana (Barroso, 2001).

Observa-se que Barroso entende que a imutabilidade constitucional não exclui a possibilidade de releituras interpretativas. Pelo contrário, a proteção conferida pelas cláusulas pétreas deve ser compreendida como instrumento de fortalecimento da democracia, permitindo que a liberdade de expressão acompanhe os desafios contemporâneos sem que isso implique violação ao núcleo essencial da Constituição.

A hermenêutica constitucional contemporânea reconhece a necessidade de conciliar estabilidade e dinamismo. Streck afirma que a Constituição não pode ser encarada como um monumento imutável, mas como um texto em constante diálogo com a historicidade. Essa compreensão revela que, ainda que as cláusulas pétreas tenham a função de proteger a identidade da Constituição, sua interpretação não pode ignorar as transformações sociais e jurídicas (Streck, 2014).

Nessa mesma perspectiva, Martins observa que os limites materiais à reforma constitucional não devem ser entendidos como uma barreira absoluta, mas como um ponto de partida para a concretização do princípio democrático. Para o autor, a liberdade de expressão se insere nesse contexto como um direito de natureza expansiva, cuja proteção deve acompanhar as novas formas de comunicação, sobretudo no meio digital (Martins, 2022).

Mendes e Branco defendem à existência das cláusulas pétreas como limites materiais ao poder de reforma, mas não adota uma concepção rígida de imutabilidade absoluta em sentido dogmático, ou seja, são favoráveis a uma interpretação evolutiva e atualização hermenêutica. O núcleo essencial precisa ser mantido, porém, acolhe-se novas interpretações, principalmente no contexto democrático (Mendes e Branco, 2023).

Sarlet complementa essa reflexão ao indicar que a dignidade da pessoa humana constitui vetor interpretativo que permite a atualização das cláusulas pétreas, desde que respeitado o seu núcleo essencial. Essa afirmação reafirma que a Constituição de 1988 não deve ser lida como um texto estático, mas como um projeto em contínua concretização, no qual a liberdade de expressão ocupa posição central para o fortalecimento da democracia (Sarlet, 2019).

Barreto Junior menciona a importância da mutabilidade a partir de interpretação conferida ao Supremo Tribunal Federal (STF):

A Suprema Corte brasileira, guardiã do texto constitucional, para uma melhor equidade dos direitos (princípios), aplica determinadas técnicas para conseguir exercer esse equilíbrio jurídico, na qual, o STF já protagonizou decisões que foram atribuídas por meio dessas técnicas, diante de casos concretos de alta complexidade (Barreto Junior, 2024, p. 16).

Este equilíbrio jurídico revela-se essencial para a concretização de uma interpretação constitucional. O STF recorre a técnicas específicas de interpretação e ponderação para promover o adequado equilíbrio, especialmente em casos concretos de alta complexidade, nos quais a simples aplicação literal da norma não se mostra frutífera para a proteção dos valores constitucionais normativos.

3 IMUTABILIDADE RELATIVA PARA O CASO DA ADPF N° 130/DF E EMENDA CONSTITUCIONAL N° 115/2022

O debate sobre a imutabilidade relativa das cláusulas pétreas ganha relevo a partir de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, entre os quais se destaca a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130². Essa ação, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) questionou a constitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967).

Para Magalhães, a ADPF nº 130 consagrou o entendimento de que a liberdade de expressão é núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, afastando qualquer dispositivo infraconstitucional que pudesse restringi-la de modo desproporcional. Esse julgamento tornou- se referência por afirmar a prevalência de um direito fundamental em face de normas infraconstitucionais, demonstrando que a rigidez constitucional não exclui a possibilidade de evolução hermenêutica (Magalhães, 2020).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (2019) reforçou que a liberdade de expressão não constitui apenas um direito individual, mas também condição de exercício da democracia. Essa formulação evidencia que a cláusula pétrea deve ser entendida em sua dimensão protetiva, mas aberta a interpretações que permitam sua adaptação aos desafios sociais contemporâneos. A imutabilidade, nesse caso, não se confunde com estagnação, mas com preservação do núcleo essencial, o qual pode demandar uma leitura extensiva em determinados contextos.

Magalhães acrescenta que a censura prévia é incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão ilustra a concepção de imutabilidade relativa: ao mesmo tempo em que se preserva o núcleo intangível da cláusula pétrea, admite-se a ampliação de sua interpretação para dar efetividade plena ao direito fundamental (Magalhães, 2020).

Mantendo-se a preservação do núcleo essencial, o Legislativo aprovou a Emenda Constitucional nº 115/2022³, definindo a proteção de dados pessoais como direito fundamental⁴, equivalendo-se a própria liberdade de expressão.

Rease afirma que a EC nº 115/2022 inaugurou uma nova etapa do constitucionalismo brasileiro ao reconhecer explicitamente a proteção de dados como direito fundamental autônomo. Trata-se de exemplo claro de como a Constituição pode se expandir por meio do processo de reforma, reforçando direitos já implícitos e adaptando-os ao cenário tecnológico e social contemporâneo (Rease, 2022).

² Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, na qual, por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

³ EC nº 115/2022: altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm;

⁴ Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Tanto a ADPF nº 130 quanto a EC nº 115/2022 demonstram que a rigidez constitucional não implica imobilismo. Pelo contrário, evidenciam que a imutabilidade relativa das cláusulas pétreas garante a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, mas permite uma atualização interpretativa ou formal que assegure sua efetividade histórica diante das novas demandas sociais.

De modo simplificado, Scheuermann aponta que o direito à proteção de dados pessoais deve ser compreendido como autônomo, e não apenas como derivação do direito à privacidade. Esse posicionamento reforça a tese da imutabilidade relativa: a Constituição preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais, mas reconhece a necessidade de ampliar sua abrangência para responder às novas exigências sociais e tecnológicas (Scheuermann, 2023).

Entretanto, parte da doutrina observa que a EC nº 115/2022 pode assumir um caráter simbólico, se não houver efetividade prática. Furtado destaca que a positivação da proteção de dados pessoais, embora relevante, corre o risco de se limitar a um ato formal, sem garantir a devida implementação de políticas públicas e de mecanismos de fiscalização. Essa crítica ressalta que a inclusão de novos direitos fundamentais precisa ser acompanhada de medidas concretas que assegurem sua materialização, sob pena de enfraquecer a própria lógica de proteção das cláusulas pétreas (Furtado, 2022).

Ao analisar essa visão, afirma-se que a Emenda Constitucional nº 115/2022 trouxe importantes reflexos para o ordenamento jurídico, mas também impôs desafios interpretativos sobre a hierarquia normativa e a aplicação prática da proteção de dados. O reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental fortalece a democracia informacional, mas exige esforço institucional para que não se torne um enunciado vazio.

Nesse contexto, a imutabilidade relativa revela-se novamente: ao mesmo tempo em que assegura a rigidez constitucional, abre espaço para a inclusão de novos direitos e para a atualização interpretativa dos já existentes. A EC nº 115/2022 não compromete a integridade da Constituição; ao contrário, amplia sua efetividade, reafirmando que as cláusulas pétreas não são barreiras à evolução social, mas instrumentos de preservação de valores essenciais, interpretados em consonância com os desafios contemporâneos.

Assim, tanto a ADPF nº 130/DF quanto a Emenda Constitucional nº 115/2022 demonstram que a imutabilidade relativa constitui um mecanismo de equilíbrio entre estabilidade e mutabilidade constitucional, garantindo a proteção do núcleo essencial da Constituição, mas também admitindo sua expansão e adaptação sempre que necessárias para resguardar a democracia e os direitos fundamentais em constante transformação.

4 ANÁLISE DA ADIN Nº 4815/DF E A LIBERDADE JORNALÍSTICA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF foi ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), na parte em que condicionavam a publicação de biografias à autorização prévia da pessoa retratada ou de seus familiares.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade representou um marco para o constitucionalismo brasileiro, ao enfrentar a tensão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão.

No inteiro teor da decisão, o Supremo Tribunal Federal (2023) destacou que a liberdade de expressão e de informação jornalística constitui núcleo essencial da ordem democrática, não sendo admissível qualquer forma de censura prévia. Essa afirmação consolidou o entendimento de que o direito à livre manifestação, sobretudo no campo jornalístico e biográfico, ocupa posição preferencial no sistema de direitos fundamentais (STF, 2023).

De acordo com Castilho e Sanches, o julgamento da ADI nº 4815/DF deixou claro que a exigência de autorização prévia para publicação de biografias afrontava diretamente o princípio da liberdade de expressão. Para os autores, o STF reafirmou a incompatibilidade da censura com a Constituição de 1988, reforçando o caráter pétreo da liberdade de expressão, compreendida como elemento central da democracia (Castilho e Sanches, 2018).

Na mesma linha, Cruz e Steinmetz observam que a decisão da Corte reconheceu a liberdade jornalística como núcleo essencial da liberdade de expressão, afastando qualquer tipo de ingerência que pudesse limitar o acesso da sociedade à informação. Esse entendimento fortalece a tese de que, ainda diante do conflito com os direitos da personalidade, deve prevalecer a proteção constitucional conferida à livre circulação de ideias e de informações (Cruz e Steinmetz, 2019).

O voto do ministro Luís Roberto Barroso também ilustrou a centralidade do tema ao afirmar que a exigência de autorização prévia de biografados ou de seus familiares representa restrição desproporcional à liberdade de expressão, tornando inviável o exercício pleno do direito fundamental. Esse posicionamento reiterou que a Constituição de 1988 veda qualquer forma de censura prévia, cabendo apenas a responsabilização posterior em casos de abuso.

Na visão de Goulart, a ADI nº 4815/DF reafirmou a posição preferencial da liberdade de expressão no ordenamento brasileiro, aproximando o STF de uma tradição já consolidada em democracias constitucionais maduras. Nesse sentido, o julgamento não apenas solucionou a questão das biografias não autorizadas, mas também estabeleceu um parâmetro interpretativo duradouro para futuras discussões sobre o alcance da liberdade jornalística (Goulart, 2021).

O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade trouxe reflexões profundas sobre os limites do poder estatal e a proteção de direitos fundamentais. No inteiro teor da decisão, o STF registrou que a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias configura censura prévia, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal (STF, 2023). Essa formulação reforçou a centralidade da liberdade de expressão como cláusula pétreia, cuja proteção não admite mitigação.

A decisão também destacou que a liberdade de expressão possui posição preferencial no Estado Democrático de Direito, constituindo condição indispensável para o exercício da cidadania e para o controle social do poder (STF, 2023).

Segundo Cruz e Steinmetz, o julgamento da ADI nº 4815/DF significou um divisor de águas ao reconhecer que, diante de eventuais colisões, a liberdade jornalística deve prevalecer como núcleo essencial da liberdade de expressão. O posicionamento da Suprema Corte, portanto, não eliminou a proteção aos direitos da personalidade, mas deixou claro que eventuais reparações devem ocorrer apenas em sede de responsabilidade civil posterior (Cruz e Steinmetz, 2019).

Nesse mesmo sentido, Castilho e Sanches afirmam que a decisão estabeleceu que a tutela da honra e da imagem não pode se sobrepor ao direito de informar e ser informado, sob pena de inviabilizar o exercício pleno da atividade jornalística. Assim, firmou-se a compreensão de que a democracia depende da circulação livre de ideias, opiniões e informações, mesmo que estas desagradem personalidades públicas (Castilho e Sanches, 2018).

O voto do ministro Barroso (2015) sintetizou essa concepção ao declarar que a vedação de biografias não autorizadas compromete o acesso da sociedade à sua própria memória, suprimindo parte essencial da cultura e da história nacional. Essa declaração deu ao julgamento uma dimensão simbólica ainda maior, reforçando a ideia de que a liberdade de expressão transcende o interesse individual e constitui patrimônio coletivo da sociedade.

Já Goulart sublinha que a ADI nº 4815/DF consolidou um marco jurisprudencial no Brasil, no qual a liberdade de expressão foi reafirmada como princípio estruturante e cláusula pétreia, cuja restrição só pode ser admitida em hipóteses excepcionais e proporcionais (Goulart, 2021).

A decisão da ação direta de inconstitucionalidade demonstra que o texto constitucional não admite qualquer meio de censura, principalmente vinculada as atividades jornalísticas e biográficas. Ao afastar a obrigação de autorização prévia, a Corte máxima garante o livre acesso da sociedade à informação e contribuindo para grandes oportunidades de pluralidade de debate.

O julgamento não apenas resolveu o impasse das biografias não autorizadas, mas também consolidou o entendimento de que a liberdade jornalística será considerada como elemento essencial

para a democracia.

Assim, a ADI nº 4815/DF estabelece um importante parâmetro interpretativo para futuras situações em que se verifique a tensão entre à liberdade de expressão e direitos individuais, reafirmando sempre a livre manifestação do pensamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstrou que a discussão sobre a imutabilidade relativa das cláusulas pétreas representa um dos pontos mais instigantes do constitucionalismo contemporâneo.

Ao resgatar a fundamentação teórica, verificou-se que a doutrina se divide entre aqueles que sustentam a intangibilidade absoluta, como Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva e Paulo Bonavides. E os que defendem a possibilidade de flexibilização interpretativa, como Barroso, Ingo Sarlet, Lenio Streck, Gilmar Mendes e Flávio Martins. Essa contraposição doutrinária revela a complexidade do tema e a necessidade de interpretações que conciliem estabilidade e adaptabilidade.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforçou a pertinência da noção de imutabilidade relativa. A ADPF nº 130/DF consolidou a liberdade de expressão e de imprensa como critérios fundamentais de democracia, no tocante a proteção da honra e/ou da ordem pública. A decisão apresenta rigidez constitucional para adequar aos casos de transformações sociais, culturais e de ordem pública.

A Emenda Constitucional nº 115/2022, por sua vez, revelou a capacidade da Constituição de incorporar novas demandas sociais ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental. Este caso demonstra que não se trata de violação ao núcleo essencial, mas, sim, de mecanismo de adaptação em decorrência da evolução dos direitos individuais constitucionais.

Já na ADI nº 4815/DF, a Corte máxima reafirmou a posição preferencial da liberdade de expressão, garantindo a livre circulação de informações, tornando-a como pressupostos indispensáveis para a formação da opinião pública e pela participação da sociedade na fiscalização e monitoramento de ações do poder público.

Estes resultados evidenciam que o texto constitucional, embora rígida, não poderá ser estático. A imutabilidade relativa preserva o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que permite sua atualização para assegurar efetividade histórica e social.

Nesse sentido, conclui-se que a defesa das cláusulas pétreas representa o verdadeiro compromisso de proteção da democracia contra retrocessos, garantindo, ao mesmo tempo, a abertura para novas leituras e interpretações, bem como o desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Eduardo Jorge Ausier. **Colisão entre Direitos Fundamentais:** o direito à vida frente ao Direito de Liberdade de expressão em decorrência da COVID-19. São Paulo: Editora Dialética, 2024;

BARROSO, Luís Roberto. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988. **ConstitutionNet**, 2000. Disponível em:
<https://constitutionnet.org/sites/default/files/Barroso,%20Luis%20R.%20%20Doze%20Anos%20da%20Constituticao%20Brasileira%20de%201988.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024;

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2001. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 10 junho de 2015. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4815>. Acesso em 15 ago 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 130/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 30 abril de 2009. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em 15 ago 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de Expressão. Brasília, STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de Informação, 2023. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em: 19 ago 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 10 junho de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>. Acesso em: 15 ago 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 10 junho de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>. Acesso em: 15 ago 2024;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003;

CASTILHO, Ricardo dos Santos; SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. Direitos da personalidade e liberdade de expressão: o julgamento no STF sobre as biografias não autorizadas (ADI 4815/DF). **Revista Jurídica Cesumar**, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4435>. Acesso em: 15 ago.

2024;

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; STEINMETZ, Wilson Antônio. da. Biografias não autorizadas: um estudo da ADI 4815. **Dialnet**, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277467>. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejnl.v17i3.12744>. Acesso em: 21 ago. 2024;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

FURTADO, Samuel Nunes. **Críticas à ec 115/2022**: a proteção de dados pessoais como direito fundamental intrínseco à privacidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35406>. Acesso ago 2024;

GOULART, Lincólin Bardini. A ADI 4815 e o embate entre direitos da personalidade e a liberdade de expressão. **UFRGS – LUME Repositório Digital**, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236695/001101114.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 ago. 2024;

MAGALHÃES, Camila Baptista de Carvalho Dorna. **ADPF 130 - análise crítica**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1593>. Acesso em: 18 ago. 2024;

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022;

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidades tributárias são cláusulas pétreas. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo (RDTc)**, v. 2, n. 7, p. 17–37, jul – ago, 2017;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional e processo constitucional**. MENDES, Gilmar Ferreira (org.). Brasília: IDP, 2015;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed., São Paulo: Atlas, 2021;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed., ver. atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019;

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Dados pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 253–274, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/600>. Acesso em: 20 ago. 2024;

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021;

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 11. ed. Porto Alegre, Livro do Advogado, 2014.